

RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS MUNICIPAIS PERANTE O TCU

CARLOS WELLINGTON LEITE DE ALMEIDA

Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU), ex-secretário do TCU no Estado de Rondônia, ex-secretário do TCU no Estado do Maranhão, doutor em Administração pela *Universidad de la Empresa* (UDE-Uruguai), mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB), especialista em Análise e Programação Financeira pelo *International Monetary Fund Institute* (IMF-Institute, Estados Unidos), bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), bacharel em Ciências Navais pela Escola Naval e diplomado pela Escola Superior de Guerra (ESG) nos Cursos de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) e Superior de Defesa (CSD).

Resumo: A responsabilidade de prefeitos municipais perante o Tribunal de Contas da União decorre de irregularidades identificadas na gestão de recursos financeiros federais. A competência para fiscalizar recursos públicos deriva da origem dos recursos e, dessa forma, um prefeito pode ter suas contas julgadas em três esferas político-administrativas: federal, estadual e municipal. Regra geral é a de que o prefeito é sempre responsável pela gestão de seu município, podendo ser responsabilizado por ação, por omissão, ou no contexto de falhas na escolha de executores subordinados ou de falta em relação ao dever de supervisão.

Palavras-chave: Prestação de contas. Competência. Fiscalização. Responsabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilização de prefeitos municipais perante o Tribunal de Contas da União (TCU) decorre de irregularidades na gestão de recursos federais em sede de transferências voluntárias ou de fundos para cuja formação a União contribua. A importância do município no cenário político-administrativo do Brasil torna especialmente relevante que os gestores

municipais se informem acerca dos normativos legais e administrativos que norteiam a utilização de recursos públicos. É no município que o cidadão comum busca satisfazer suas necessidades e é ao prefeito que se confia a administração da maior parte dos serviços básicos essenciais à qualidade de vida.

O presente artigo foi elaborado segundo metodologia qualitativa, a partir de legislação pertinente e da jurisprudência do TCU. Após detalhada pesquisa, foi selecionado conteúdo normativo e jurisprudencial que permita ao leitor, didaticamente, melhor compreender os meandros da responsabilização de prefeitos municipais junto à corte de contas federal. Os assuntos são tratados em ordem crescente de aprofundamento, a partir dos aspectos mais genéricos para os mais detalhados e se organizam, esquematicamente, como a seguir:

- 1 Introdução
- 2 Importância da municipalidade
- 3 Origem dos recursos e competência
- 4 Conveniente de recursos federais
- 5 Agente político e gestor
- 6 Delegação de competência
- 7 Recursos do SUS
- 8 Recursos do FNDE
- 9 Prefeito sucessor
- 10 Prefeito antecessor
- 11 Ressalvas de ordem técnica
- 12 Conclusão

Sempre é oportuno lembrar que, por mais exaustiva, nenhuma pesquisa, sobre qualquer assunto, pode ser considerada suficiente. Pormenores de situações específicas podem não haver sido cobertos pelo presente estudo e demandar do leitor, para adequada compreensão, a busca de outras fontes. Entretanto, certo é que este artigo permitirá ao leitor uma boa noção dos principais aspectos que definem a responsabilidade dos chefes municipais na esfera federal. A intenção é que possam prefeitos e integrantes das administrações municipais compreender os parâmetros básicos de

definição de responsabilidades. Em qualquer caso, a complementação deste trabalho por outros estudos, bem como eventuais comentários que possam aperfeiçoar o tratamento dos diversos temas afetos, serão muito apreciados.

2. IMPORTÂNCIA DA MUNICIPALIDADE

A estrutura federativa do Brasil atribui ao município uma posição de singular importância. Dotado de grande autonomia nos campos político e econômico, ao município compete grande parcela de responsabilidade na elaboração e na execução de políticas públicas destinadas ao provimento de bens e serviços públicos à cidadania. Para que possam desincumbir-se de suas atribuições, os municípios brasileiros contam com estatura constitucional e dispõem de recursos orçamentário-financeiros de fontes constitucionalmente definidos, além de poder executivo diretamente eleito e legislatura própria também eleita. Os municípios brasileiros, pode-se dizer, são elevados a um patamar de autonomia dificilmente igualado em outras federações.

A fim de que façam frente a encargos tão amplos, os municípios brasileiros, além de fontes financeiras próprias, contam com transferências voluntárias da União e dos estados federados, as quais se operacionalizam sob o nome genérico de “convênios”. Embora existam outros instrumentos legais de transferências, como os contratos de repasse, intermediados pela Caixa Econômica Federal (CEF), e portarias ministeriais de descentralização de recursos, todos guardam a essência própria dos convênios, caracterizada pelo interesse mútuo dos celebrantes do acordo, pelo caráter cooperativo e pelo objetivo específico definido *a priori*.

A transferência de recursos federais mediante convênios ou instrumentos congêneres tem objetivo específico previamente definido, de caráter cooperativo, e busca concretizar ações de interesse mútuo (TCU, 2008c).

Essa essência própria dos convênios está na base de muitos conceitos e definições que regem sua utilização como instrumento de descentralização de políticas públicas. O concedente, ente público que transfere os recursos assume o compromisso da disponibilidade financeira e o dever de fiscalizar o uso dos recursos. O conveniente, normalmente o município, recebe os recursos e seus representantes, o prefeito em especial, assumem os deveres

de empregá-los conforme as leis e demais normas do ordenamento orçamentário-financeiro, de fazê-lo em estrito atendimento ao plano de trabalho previamente aprovado pelo concedente e de prestar contas do uso dos recursos.

3. ORIGEM DOS RECURSOS E COMPETÊNCIA

Questão recorrente no tocante aos recursos descentralizados mediante convênios e instrumentos congêneres diz respeito à competência fiscalizatória. De forma bastante simplificada, pode-se dizer que a competência para fiscalizar depende, essencialmente, da origem dos recursos. Assim, se os recursos utilizados em determinado projeto forem de origem federal, sua fiscalização competirá ao sistema de controle da União. Se forem recursos estaduais, a competência para fiscalizá-los será deferida ao sistema de controle do respectivo estado federado. Por fim, se forem recursos municipais, sua fiscalização caberá à estrutura do próprio município.

No que se refere à União, a Constituição Federal estabelece que o controle externo compete ao Congresso Nacional, sendo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU). A expressão “com o auxílio” é, muitas vezes, mal interpretada, levando à noção equivocada de que o TCU é órgão subordinado ao Congresso, quando, na verdade, não o é. O Tribunal tem competências próprias exercidas de forma privativa. Não cabe, por exemplo, recurso ao Congresso contra decisões prolatadas pelo TCU no exercício de sua competência. A Constituição dispõe como a seguir:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (BRASIL, 1988).

As constituições estaduais dispõem de forma semelhante em relação ao controle externo de sua jurisdição. No caso do Estado de Rondônia, por exemplo, a Constituição Estadual estatui que o controle externo estadual será exercido pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO). Similarmente ao que ocorre na esfera federal, também a corte de contas estadual não se vê hierarquicamente subordinada à respectiva assembleia, uma vez que exerce competências próprias e privativas. Dispositivos de mesmo teor existem nos estatutos constitucionais dos demais estados da federação brasileira. Estabelece a Constituição do Estado de Rondônia que:

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (RONDÔNIA, 1989).

As leis orgânicas do TCU (Lei 8.443/92) e do TCERO (LC 154/96) se amoldam aos ditames das respectivas constituições. Tratam das competências já definidas em estatuto constitucional e detalham outros assuntos necessários ao bom funcionamento dos tribunais de contas, os quais dispõem, entre outros poderes, do poder regulamentar, por meio do qual podem expedir instruções específicas com força normativa. Ambas leis orgânicas estabelecem que a jurisdição das respectivas cortes abrangem os responsáveis pela aplicação de recursos descentralizados mediante convênios ou instrumentos congêneres. Dispõem as leis orgânicas do TCU e do TCERO como a seguir:

Lei Orgânica do TCU

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (BRASIL, 1992)

Lei Orgânica do TCERO

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município (RONDÔNIA, 1996).

Assim sendo, o prefeito de um município rondoniense poderá ter contas julgadas em três esferas distintas, todas elas independentes entre si. Terá suas contas julgadas pela câmara municipal, com o apoio técnico do tribunal de contas estadual, no que se refere aos recursos próprios da municipalidade e no referente ao caráter geral da gestão municipal. Terá suas contas julgadas, também, pelos órgãos de repasse e fiscalização estaduais no que se refere aos recursos recebidos de forma descentralizada do governo estadual. Finalmente, ainda terá suas contas julgadas pelos órgãos concedentes da União se houver recebido recursos de convênios ou outros instrumentos congêneres de ministérios ou outros órgãos da esfera federal. Não há qualquer condicionamento entre as três esferas de fiscalização, as quais atuam de forma harmônica, porém independente. Um prefeito poderá ter suas contas aprovadas em uma esfera e reprovadas em outras, pois se tratam de objetos distintos de análise.

Observação importante a respeito da sistemática dos convênios federais é que o julgamento das suas contas não compete primariamente ao TCU, mas aos próprios órgãos concedentes. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados por ministérios e outros órgãos federais com municípios têm suas contas julgadas pelos próprios órgãos que, ocupando o polo concedente da relação convencional, transferem recursos a serem empregados pela municipalidade. Assim, se, por exemplo, determinado município firma um convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e recebe os pertinentes recursos, caberá ao FNDE, primariamente, o julgamento das contas do gestor municipal com relação ao referido convênio. Caso o FNDE rejeite a prestação de contas, aí sim,

na forma de processo de tomada de contas especial (TCE), procedimento específico para apuração de danos ao Erário, o assunto passará à alçada do TCU, que julgará as contas, no exercício de seu poder judicante e sancionador.

Compete originariamente ao órgão concedente a fiscalização da execução de recursos federais transferidos mediante convênios ou instrumentos congêneres, podendo o TCU, diante da existência de indícios de irregularidades, determinar ao órgão repassador que exerça seu papel de fiscalizador primário da aplicação de tais valores (TCU, 2014g).

Finalmente, ainda no que se refere à questão da competência fiscalizatória, vale destacar a forma absolutamente independente com que o TCU pode julgar as contas dos prefeitos cujas contas de convênio cheguem à sua esfera de atuação. O tribunal exerce sua competência em sede de jurisdição nacional de forma própria e privativa, não se vendo vinculado a pareceres ou posicionamentos emitidos por qualquer outro órgão ou entidade. Poderá, desta forma, plenamente, concordar com posicionamentos anteriores, deles discordar ou, ainda, com eles concordar parcialmente.

O TCU, em sede de análise de prestação de contas de convênios, exerce sua competência de forma independente e não se vincula a pareceres de concedentes ou repassadores de recursos públicos federais ou a decisões de Tribunais de Contas Estaduais (TCU, 2014c).

4. CONVENIENTE DE RECURSOS FEDERAIS

O prefeito municipal assume importantes responsabilidades quando seu município se torna conveniente de recursos federais. Não sem motivo, a União deve proceder a cuidadosa seleção de quais municípios receberão recursos federais na forma de convênios ou outros ajustes, para esta ou aquela finalidade. Algumas regras específicas da gestão de convênios, neste momento, são alçadas a um particular patamar de importância, como, por exemplo, a necessidade de conta única e exclusiva para a movimentação dos recursos, a estrita vinculação ao objeto e outras. O que, muitas vezes, parece não ficar claro para o prefeito municipal conveniente é o caráter pessoal da responsabilidade assumida.

É da **responsabilidade pessoal do gestor** a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante

convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 (**grifei**) (TCU, 2016b).

Responsabilidade pessoal significa dizer, em outras palavras, que não é o município, ente político abstrato, que responde por eventual dano aos cofres públicos, mas o prefeito, pessoa natural e bastante concreta. O fio jurídico que perpassa esse caráter pessoal da responsabilidade cinge-se à lógica de que um dano ao Erário não deve ser recomposto com mais recursos públicos, mas por meio do patrimônio pessoal do causador do dano. O prefeito signatário do convênio é responsável pela totalidade de sua execução, o que inclui a boa gestão do dinheiro que lhe foi confiado, a realização efetiva do objeto conveniado e todas as obrigações acessórias definidas na avença.

Assinado o convênio, o prefeito torna-se responsável não só pelo uso do *quantum* repassado, como também pelo adimplemento do objeto conveniado. Essas obrigações não se consubstanciam em mero formalismo, mas na necessidade da comprovação inequívoca de que a aplicação dos recursos foi feita em observância não só as regras, mas também aos princípios que regem a administração pública (TCU, 2013c).

Casos existem em que o município, como ente político, pode ser responsabilizado juntamente com o prefeito. Isso ocorre, em geral, quando o município é beneficiado, de alguma forma, com o dinheiro desviado da execução do convênio. Exemplo clássico é o do prefeito que utiliza recursos de um convênio para pavimentação de uma rodovia no pagamento da folha de salários da prefeitura: neste caso, entende o TCU, o município se beneficiou. Entretanto, a possibilidade de responsabilização do município apenas agrega o ente político ao polo passivo do processo de contas, não retirando a responsabilidade do prefeito. O chefe do executivo municipal permanece responsável pelos valores desviados, solidariamente com o município, caso se verifique a ocorrência de locupletamento pessoal, ou, se não for esse o caso, poderá ser apenado com multa pecuniária.

Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o TCU, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito

Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa (TCU, 2008a).

Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último (TCU, 2015f).

Outro desdobramento importante dessa responsabilidade pessoal do prefeito pela gestão do convênio federal diz respeito à atuação de secretários municipais e outras autoridades ou servidores que lhe sejam subordinados. Certo é que o prefeito não age sozinho para a execução do convênio, pois toda uma estrutura administrativa existe para dar-lhe suporte, ou, pelo menos, assim deveria ser. Entretanto, deve ficar claro que, perante a União, concedente dos recursos, o prefeito continua a ser o principal, e muitas vezes único, responsável. Essa responsabilidade tão gravosa decorre do fato de ser o prefeito o garantidor do bom uso dos recursos públicos que lhe são confiados: foi o prefeito que empenhou sua reputação e seu capital político na celebração do ajuste e não um secretário municipal ou qualquer dos servidores municipais. O prefeito é sempre responsável pelos atos de seus subordinados, na forma jurídica dos institutos da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*.

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando* (TCU, 2015c).

5. AGENTE POLÍTICO E GESTOR

Assunto recorrente no âmbito do controle externo diz respeito à responsabilidade de agentes políticos. A discussão se dá em torno da prática ou não de atos de gestão quando o agente resume a sua atuação no convênio à assinatura da avença. O TCU, atento a situações desse tipo e visando a contribuir para a efetiva justiça, procura atribuir responsabilidade aos

gestores públicos na medida dos atos de gestão que praticam. Assim sendo, a regra geral é que o agente político não será responsabilizado por atos de gestão, exceto quando efetivamente os pratique. Entretanto, permanece com a responsabilidade de supervisionar os atos de seus subordinados e, no caso de falha grave, pode sim, vir a ser responsabilizado. Merece ser destacado o entendimento de que, se o agente político tem conhecimento das irregularidades praticadas por seus subordinados e não age adequadamente para corrigir a situação, já se encontra em face de possível responsabilização pela gestão dos recursos.

A imputação de responsabilidade a agente político é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte (TCU, 2013b).

Não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, exceto se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (TCU, 2015j).

Esse posicionamento não visa a proteger indevidamente os agentes políticos, mas a tornar mais justas as decisões da Corte de Contas, permitindo que a cada um seja atribuída responsabilidade de acordo com a natureza dos atos efetivamente praticados e na medida exata dessa prática. É importante deixar claro que a autoridade política, por mais elevada que seja a sua posição hierárquica, não está simplesmente alheia à via da responsabilização pelo uso inadequado de recursos públicos. O agente político permanece, integralmente, responsável pelos atos de seus subordinados, uma vez que lhe compete, de forma inafastável, o dever da supervisão hierárquica. Situações de ação ou omissão que envolvam a gestão do convênio, o despreparo do município para gerir os recursos que lhe são confiados e a não vigilância sobre os atos praticados por secretários municipais e servidores em geral podem fazer pesar sobre o agente político a responsabilidade pelos atos de gestão que causem dano ao Erário.

Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (TCU, 2015b).

É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência (TCU,2015g).

Finalmente, cabe dizer, de forma clara e direta, quem são os agentes políticos. A jurisprudência do TCU admite que são agentes políticos, para efeitos de gestão de recursos públicos, apenas os chefes eleitos do poder executivo, em cada esfera federativa, isto é, apenas o Presidente da República, os governadores e os prefeitos municipais. Não são considerados agentes políticos os ministros do governo federal, os secretários estaduais e os secretários municipais. No caso dos prefeitos municipais, vale dizer, a condição exclusiva de agente político somente será mantida se o prefeito assinar o convênio, mas não o executar. Se o prefeito executa o convênio, situação mais comumente verificada, passa a ser, além de agente político, também gestor do recurso, o que lhe traz as responsabilidades inerentes à gestão.

São agentes políticos apenas o Presidente da República, os governadores e os prefeitos municipais (nesse último caso, quando assinam convênios mas não são seus executores diretos) (TCU, 2007b).

6. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A regra na gestão pública municipal é de que o prefeito municipal seja, ao mesmo tempo, agente político e gestor. Esse entendimento decorre da lógica federativa da proximidade com o cidadão. É no município que o cidadão desenvolve suas atividades diárias e é na estrutura pública municipal que, primariamente, o cidadão procura socorro quando em situação de necessidade. O prefeito é o gestor público executivo mais próximo da realidade das pessoas, muito mais do que o governador do Estado ou a ainda mais distante Presidência da República. Por isso mesmo o prefeito é o gestor por excelência da estrutura municipal. Grandes municípios podem até ter uma estrutura mais complexa, com maior quantidade de competências

delegadas, mas, ainda assim, é normalmente o prefeito o principal tomador de decisões e o principal executor. Em municípios menores, normalmente, o prefeito trata pessoalmente de toda a gestão.

Neste ponto, é importante tratar do instituto jurídico da delegação de competência. Trata-se de situação na qual uma autoridade superior permite a execução de ações e a tomada decisões, em seu nome, por uma autoridade que lhe é subordinada. No caso dos municípios, por exemplo, é normal que o prefeito delegue algumas de suas competências a secretários municipais ou a servidores municipais. O que deve ficar claro, entretanto, é que a delegação de competência não afasta o prefeito da responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados. O jargão público-administrativo, em especial no meio militar, costuma expressar que se delega a autoridade, mas não a responsabilidade: o superior concede autoridade a seu subordinado para agir em seu nome, mas conserva consigo a responsabilidade pelos resultados alcançados. Coerentemente, portanto, com as noções da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*, o prefeito municipal continua responsável pela gestão do convênio, mesmo quando executado diretamente por secretário municipal, outra autoridade municipal ou servidor.

A delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político (TCU, 2015e).

Ainda no campo da delegação de competência, caso interessante é aquele em que a delegação de competência, normalmente, ao secretário municipal, se dá por meio de lei municipal, aprovada pela câmara de vereadores segundo o rito do processo legislativo. Neste caso, uma vez comprovado que todos os atos de gestão foram praticados pelo secretário municipal, a responsabilidade do prefeito estaria, em princípio, afastada.

A comprovação de que todos os atos de gestão e controle de convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em **lei municipal**, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste (**grifei**) (TCU, 2013d).

Nada obstante, como já bem destacado, em qualquer caso, o prefeito mantém consigo o dever de supervisão, relativamente aos atos do secretário municipal, ou de outro executor do convênio federal. Seja a delegação de competência na forma de decisões internas do executivo municipal, seja na forma de lei municipal devidamente aprovada pela câmara de vereadores, ainda assim, subsistem as noções da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*: o prefeito jamais deixa de ser responsável pela gestão de seu município. Nem faria sentido essa possibilidade, uma vez haver sido eleito, exatamente, para conduzir a gestão pública na esfera mais próxima das necessidades diárias do cidadão. Nos casos em que se configure omissão do prefeito nos deveres de supervisão hierárquica das ações de seus subordinados, recairá sobre o chefe executivo a devida responsabilidade.

O instituto da delegação de competência não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados pelo agente delegado. Mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, os agentes políticos podem ser responsabilizados, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (TCU, 2013a).

7. RECURSOS DO SUS

Embora a responsabilização de prefeitos municipais perante o TCU seja mais evidente quando se tratam de convênios e ajustes similares, não é só no caso das transferências voluntárias que essa responsabilização se faz presente. Também é possível a responsabilização de prefeito perante o TCU nos casos de fundos públicos para cuja formação a União contribua com recursos federais. Caso particular, na estrutura administrativa do município é o da gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Criado pela Lei federal 8.080/90, o SUS reúne o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo poder público no âmbito federal, estadual e municipal, podendo incluir a iniciativa privada em caráter complementar. Os municípios ocupam posição de primeira importância dentro do sistema, haja vista a distribuição federativa de atribuições e o contexto da maior proximidade do município com o cidadão. E, de maneira diferenciada em relação a outros sistemas político-administrativos, o gestor do SUS, no município, não é o prefeito, mas o secretário de saúde. Irregularidades identificadas na gestão

do SUS darão ensejo à responsabilização primária do secretário e não do titular do executivo municipal.

O prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90) (TCU,2015i).

Os recursos destinados ao município no âmbito do SUS são, normalmente, reunidos em conta específica designada Fundo Municipal de Saúde (FMS) ou outro nome equivalente. Este fundo é gerido pelo secretário municipal e, em princípio, dessa gestão não participa o prefeito. Os recursos do SUS não seguem, portanto, a lógica dos convênios, uma vez não serem transferências voluntárias da União, mas uma composição de recursos de diversas origens com objetivo comum e estatura legal plenamente definida. A responsabilidade do secretário municipal tem caráter originário e não se trata de delegação de competência administrativa do prefeito municipal, nem de delegação legal definida pela câmara de vereadores.

Lei federal 8.080/90 - Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos **Municípios**, pela respectiva **Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente (BRASIL, 1990). (grifei)

Outra particularidade dos recursos geridos no âmbito do FMS/SUS diz respeito à múltipla competência fiscalizadora. O FMS será fiscalizado pelos tribunais de contas das três esferas federativas: federal, estadual e municipal, naqueles municípios que contem com cortes de contas próprias. Essa competência múltipla decorre, inicialmente, da própria natureza do SUS, que visa a integrar esforços do poder público para melhor atender o cidadão, independentemente de qual o nível federativo esteja encarregado de executar as ações. Além disso, também confere sustento a essa competência multifacetada a impossibilidade de se diferenciar a aplicação individualizada dos recursos de acordo com sua origem específica, uma vez que compoñham o fundo municipal.

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) deve ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais. Essa competência fiscalizatória das três esferas é necessária, visto que não é possível estabelecer uma correspondência entre a aplicação individual e específica dos recursos à origem desses, se federal, estadual ou municipal, já que passaram a compor um único fundo a partir dos depósitos ali efetivados (TCU, 2007c).

Não é o caso, entretanto, de se entender que o prefeito municipal está de todo isento de responsabilidades em relação ao SUS. Como já esclarecido, o prefeito jamais deixa de ser responsável pela gestão de seu município e permanece a possibilidade de sua responsabilização nos casos em que participe ativamente da gestão do SUS ou no contexto das noções da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*. Sempre que o secretário municipal haja causado dano ao FMS em situação que denote deficiência no exercício da supervisão hierárquica, dever este inalienável do prefeito, poderá o chefe do executivo municipal ser responsabilizado conjuntamente. E, note-se, seguindo a lógica da maior proximidade entre o poder municipal e o cidadão, o TCU sinaliza claramente que essa responsabilidade é mais evidente nos municípios de menor porte.

No caso de ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços médicos, ainda que sua execução tenha sido atestada pelo secretário municipal de saúde, o prefeito responde por *culpa in vigilando* e *in eligendo*, especialmente quando tenha nomeado os profissionais de saúde em município de pequeno porte (TCU, 2014f).

8. RECURSOS DO FNDE

Outro caso de responsabilização de prefeitos municipais perante o TCU diz respeito aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Trata-se de autarquia federal criada pela Lei 5.537/68, posteriormente alterada pelo Decreto-lei 872/69, destinada à execução das políticas educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação. O FNDE promove o repasse de recursos aos municípios em regime de cooperação, com vistas ao atendimento integrado dos objetivos educacionais do Brasil. Esses repasses podem ocorrer, entre outras formas, por meio de convênios, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou por meio de programas específicos como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Quando a transferência de recursos do FNDE para o município se dá por meio de convênio, a sistemática de prestação de contas e de responsabilização do prefeito consiste na que foi exposta anteriormente. Cabe ao FNDE a competência primária para aprovação ou não das prestações de contas e compete ao TCU exercer suas funções julgante e sancionadora nos casos de contas não aprovadas. Em qualquer caso, haja vista sua competência privativa, poderá o TCU atuar nas contas eventualmente aprovadas pelo FNDE, sem se vincular, em nenhum caso, aos pareceres emitidos pelos controles internos ou outras instâncias. O prefeito, nesses casos, é responsabilizado na condição de conveniente, isto é, agente político e gestor, ao mesmo tempo.

Se a transferência de recursos ocorrer no âmbito do Fundeb, distinta é a sistemática de prestação de contas. Isso porque não se trata de transferência voluntária, mas de transferência obrigatória e automática, o que faz com que os recursos sejam de titularidade do próprio estado ou município recebedor. A competência fiscalizatória para os recursos do Fundeb recai sob os tribunais de contas estaduais ou municipais, conforme o caso. Ao TCU competirá fiscalizar, tão somente, nos casos em que haja complementação da União para a formação do fundo: situação na qual poder-se-á dar ensejo à responsabilização do prefeito municipal perante o TCU. Nem mesmo o FNDE exerce competência fiscalizatória se não houver complementação federal.

A prestação de contas dos estados e municípios referente à aplicação dos recursos do Fundeb é formalizada perante os TCE/TCM correspondente. No entanto, isso não exclui a competência do TCU para a verificação da aplicação dos repasses quando há complementação por parte da União, haja vista, nesse caso, a presença de recursos federais (TCU, 2009).

Não cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a fiscalização do emprego dos recursos repassados ao Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica (Fundeb), vez que sua transferência, por ser de forma automática, retira da União a titularidade dos recursos, elimina sua ingerência sobre os mesmos, tornando-se, conseqüentemente, desnecessária a fiscalização e o exame da prestação de contas. A fiscalização de sua aplicação e o exame de suas respectivas contas passam para a alçada dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o ente governamental beneficiado, de acordo

como o contido nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 26 da Lei 11.494, de 20/6/07 (TCU, 2010d).

Recursos como os do PNAE são objeto de prestação de contas diferenciada, simplificada em relação ao rito tradicional. Neste caso, figura central da prestação de contas é o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que emite parecer sobre a gestão da merenda escolar, submetido à apreciação do FNDE, que tem competência para aprovar, ou não, as contas respectivas. Essa sistemática tem por finalidade aproximar o cidadão da gestão da merenda escolar e fomentar o controle social dos recursos públicos, desta forma contribuindo para com o amadurecimento crescente das noções de cidadania. Atende, também, à lógica da proximidade e do interesse, por considerar que a comunidade beneficiada consiste no segmento mais interessado na entrega de merenda de qualidade às suas crianças. Seguem ritos similares as prestações de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e outros programas específicos a cargo do FNDE. Nos casos de desaprovação das prestações de contas pelo FNDE ou nos casos em que o TCU não concordar com a aprovação, poderá o prefeito ser responsabilizado perante a corte de contas federal.

A prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE se dá de forma simplificada, mas não se resume ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, pois deve ser complementada com o Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (TCU, 2007a)

Os programas de governo, como o Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, possuem prestações de contas simplificadas, compostas de demonstrativos de execução da receita e da despesa ou outros da mesma espécie (TCU, 2007d).

Finalmente, outra forma de transferência de recursos é aquela em que os valores são entregues diretamente às unidades executoras, normalmente, as escolas municipais, cabendo ao prefeito municipal a responsabilidade pelo trâmite e apresentação da prestação de contas respectiva. Exemplo é o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), consistente na assistência financeira às escolas públicas da educação básica ou escolas privadas de educação especial, desde que sem fins lucrativos. As unidades executoras, portanto, recebem e aplicam diretamente os recursos do programa, mas incumbe ao prefeito analisar as contas dessas unidades, consolidá-las e emitir

parecer conclusivo, a ser submetido à apreciação do FNDE, que aprovará, ou não, as contas. Essa responsabilidade do prefeito pela prestação de contas dos recursos do PDDE persiste, destaque-se, mesmo havendo sido os recursos diretamente utilizados pelas unidades executoras. Recai sobre o prefeito o ônus de apresentar as contas do PDDE, obrigação esta que, se descumprida, pode ensejar a responsabilização do prefeito junto ao TCU.

É responsabilidade do gestor máximo municipal a análise, consolidação e emissão de parecer conclusivo sobre as contas a serem prestadas por sua municipalidade, seja mediante aplicação direta municipal, ou indireta, via unidades executoras, dos recursos transferidos pelo PDDE, encaminhadas também por esse, ao órgão concedente dos recursos (TCU, 2010c).

O ônus de apresentar as contas ao órgão concedente dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE deve recair sobre o gestor municipal, em respeito aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa (TCU, 2011d).

Além da responsabilidade de apresentar as contas dos recursos recebidos no âmbito do PDDE, incumbe ao prefeito o dever de fiscalização, competindo-lhe vigiar a boa aplicação dos recursos. O prefeito deve exercer sobre as unidades executoras a necessária supervisão hierárquica, chamando seus subordinados à responsabilidade, de forma tempestiva, sempre que se afigure necessário. Tudo decorre da lógica, já enfatizada, de que o prefeito jamais deixa de ser responsável pela gestão de seu município. Tão gravosa é essa responsabilidade fiscalizatória de zelar pelo bom uso dos recursos confiados às unidades executoras municipais que, no âmbito do PDDE, o prefeito pode ser responsabilizado de forma individual e exclusiva pela má gestão dos recursos confiados às unidades executoras.

Apesar dos recursos do PDDE serem entregues diretamente às escolas, cabe ao dirigente máximo do município zelar pelo regular emprego de quantias confiadas a entes integrantes da administração municipal (TCU, 2010b).

É cabível a responsabilização exclusiva do prefeito municipal pelos recursos repassados às unidades executoras das escolas municipais contempladas com recursos do PDDE, sendo a prefeitura a responsável por acompanhar a aplicação dos recursos receber as prestações de contas individuais das escolas, consolidá-las e encaminhar as contas consolidadas ao FNDE (TCU, 2011a).

9. PREFEITO SUCESSOR

Ponto sempre polêmico na responsabilização de prefeitos municipais diz respeito à questão do prefeito sucessor, no caso de convênios geridos por seu antecessor. Entretanto, essa polêmica decorre muito mais do desconhecimento da jurisprudência do TCU do que do emaranhado de regras orçamentário-financeiras a reger o tema. Os posicionamentos da corte de contas seguem um fio lógico que se mostra de fácil compreensão, desde que se compreenda bem o conteúdo básico estabelecido na Súmula n.º 230 do TCU, a qual define, em essência, que a responsabilidade do prefeito sucessor consiste em apresentar as contas dos recursos federais geridos pelo antecessor ou adotar medidas legais cabíveis. De especial relevância, no contexto dessas medidas cabíveis, é promover a instauração da competente Tomada de Contas Especial, junto ao órgão repassador dos recursos.

Súmula n.º 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade (TCU, 1994).

A definição de responsabilidade de prefeito sucessor, perante o TCU, segue a lógica acima definida. Apresentar as contas dos recursos federais geridos pelo antecessor é a obrigação básica do sucessor. Adotar medidas legais, entre elas, a instauração da tomada de contas especial, se impossível apresentar as contas, é a medida substituta. Uma das duas ações, em essência, deve ser praticada pelo prefeito sucessor. Além disso, já em nível maior de detalhamento, deve ser observado o período de vigência do convênio, o qual servirá para definir a responsabilização, ou não, do prefeito sucessor. A responsabilidade do prefeito sucessor significa que este será responsável por, além de apresentar as contas do antecessor, também pelos valores, no todo ou em parte. O prefeito sucessor é responsável, de forma solidária com o antecessor, se a vigência do convênio adentra a sua gestão, exceto nos casos em que for comprovado o dispêndio integral dos recursos na gestão anterior. E, em qualquer caso, mesmo quando não geriu os recursos, permanece para o prefeito sucessor o dever de apresentar as contas do antecessor ou adotar medidas legais cabíveis.

O prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão daquele, salvo se comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas (TCU, 2010a).

É responsabilidade do prefeito sucessor a obrigação de prestar contas de convênios ou adotar medidas legais cabíveis, mesmo nas situações em que não geriu os recursos (TCU, 2011c).

Assim, resta claro que não cabe responsabilizar solidariamente o prefeito sucessor pelos recursos de convênio integralmente geridos por seu antecessor. Isso é particularmente notório nos casos em que a vigência do convênio expirou antes de o novo prefeito assumir o cargo. Contudo, e não é demais lembrar, permanece a responsabilidade do prefeito sucessor por apresentar as contas ou promover as ações necessárias ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

Afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor quando se constata que a vigência do convênio expirou no mandato do antecessor e que houve o ajuizamento de ação necessária para o ressarcimento do dano ao erário (TCU, 2012b).

Não cabe a responsabilização do prefeito sucessor quando a aplicação integral dos recursos, a vigência e o termo final para prestação de contas do convênio tenham se dado na gestão do seu antecessor, restando-lhe, entretanto, as providências judiciais para a recomposição do erário e para a obtenção dos documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial, conforme o caso (TCU, 2012c).

A responsabilidade solidária do prefeito sucessor pelos recursos de convênio celebrado por seu antecessor deve atender ainda a dois critérios: prazo de prestação de contas e separação de responsabilidades. No que se refere ao prazo, releva dizer que a responsabilização solidária depende de o prazo da prestação de contas adentrar o período de gestão do prefeito sucessor. No que se refere à separação de responsabilidades, a demonstração de que os recursos do convênio foram movimentados em parte pelo prefeito antecessor (conveniente) e em parte pelo sucessor leva à atribuição de ônus pelas parcelas individualmente manejadas por cada um dos mandatários municipais.

A condenação solidária de prefeito sucessor somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor findar dentro de sua gestão (TCU, 2011b).

Havendo demonstração, por meio de extrato bancário, de que os recursos do convênio foram movimentados em parte pelo prefeito conveniente e em parte pelo seu sucessor, cada gestor deve ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas nas parcelas individualmente manejadas (TCU, 2014a).

Assim, mesmo nos casos de responsabilização solidária do prefeito antecessor com seu sucessor, não cabe responsabilizar o segundo por parcelas comprovadamente geridas pelo primeiro. Contudo, como já visto, se o prazo para prestar contas expira no mandato do sucessor e este não apresenta as contas nem tampouco adota providências para recompor o dano causado aos cofres públicos, ainda assim, mesmo não havendo gerido os recursos do convênio, poderá ter as suas contas julgadas irregulares e ser apenado pelo TCU com multa pecuniária. Mais ainda, o julgamento das contas pela irregularidade poderá trazer-lhe consequências na esfera política, uma vez que seu nome passará a constar do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) do TCU, o qual é encaminhado à Justiça Eleitoral e pode dar ensejo à inelegibilidade, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (TCU, 2015h).

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. (TCU, 2016c).

10. PREFEITO ANTECESSOR

Esclarecidas as bases sobre as quais se assenta a responsabilidade de prefeito sucessor perante o TCU, vale tecer algumas considerações acerca do prefeito antecessor. No contexto dos convênios celebrados com a União, está claro que a responsabilidade primária pela gestão dos recursos e pela

prestação de contas incumbe ao prefeito conveniente, isto é, o prefeito antecessor. Eventual responsabilização do prefeito sucessor no âmbito desses mesmos convênios dependerá, como visto, de circunstâncias relativas à vigência do ajuste, ao período para prestação de contas e ao uso efetivo dos recursos. Há casos, entretanto, em que o antecessor pode ser exonerado da responsabilidade e esta ser atribuída, inteiramente, ao sucessor. Nesse contexto, dois casos despontam de particular interesse: o da disponibilização da prestação de contas pelo prefeito antecessor e o das obras iniciadas pelo antecessor e não continuadas pelo sucessor.

No que se refere à disponibilização da prestação de contas, o prefeito antecessor pode e deve entregar formalmente as contas dos convênios de sua responsabilidade ao seu sucessor. Isso porque, se o prefeito antecessor comprova haver entregue a prestação de contas ao seu sucessor, incumbirá ao segundo a sua apresentação ao órgão federal concedente, podendo-se chegar, a depender do caso, à exoneração de responsabilidade do antecessor e à responsabilização exclusiva do sucessor, no caso de não apresentação da prestação de contas. Não é demais lembrar que essa situação somente será possível nos casos em que o período de prestação de contas do convênio adentra pelo período do prefeito sucessor. Nos casos em que o prazo para prestação de contas finde no mandato do prefeito conveniente, cabe-lhe exclusiva responsabilidade, tanto pela gestão dos recursos quanto pela devida prestação de contas.

Quando o prefeito antecessor comprova ter disponibilizado ao sucessor os documentos hábeis à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas de recursos federais recebidos, cabe ao segundo essa responsabilidade, visto que tem as condições necessárias e o dever de apresentá-las. Nessa situação, não prospera a tentativa de o sucessor se valer da exclusão de responsabilidade prevista na Súmula/TCU 230, consistente na adoção de medidas legais contra o antecessor pela não apresentação das contas (TCU, 2014b).

Outra situação de particular interesse é aquela em que obra iniciada e paralisada na gestão do prefeito conveniente deva ser concluída pelo prefeito sucessor. A lógica que subjaz a esse critério de responsabilização é o do desperdício de recursos em que se incorre pela não conclusão de obra pública, combinado com o princípio da continuidade administrativa. Em resumo, o prefeito sucessor pode ser responsabilizado solidariamente com o antecessor quando obra inconclusa não for objeto da necessária

atenção: deve o sucessor concluir a obra e evitar o desperdício de recursos ou adotar medidas adequadas para proteger os cofres públicos do dano. A responsabilidade solidária do prefeito sucessor será pela omissão quanto à conclusão da obra ou às medidas cabíveis para resguardar o Erário.

Fica caracterizada a responsabilidade solidária de prefeito sucessor pelo débito em razão da sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público (TCU, 2012a).

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (TCU, 2015a).

Mais interessante, ainda, é notar que a responsabilização do prefeito sucessor poderá tornar-se exclusiva, afastando, mesmo, a responsabilidade do prefeito conveniente. Isso pode ocorrer nos casos em que a execução da obra ultrapasse o período de gestão do prefeito conveniente e este haja atuado de forma correta durante o período de seu mandato. O prefeito sucessor, ao não continuar a obra, poderá, a depender do caso, condenar os recursos já investidos a inaceitável desperdício, pondo a perder todo o investimento. Trata-se de aplicação contundente do princípio da continuidade administrativa e pode se aplicar a quantos mandatos se sucederem ao longo da execução da obra. Ainda, constitui responsabilidade que independe de quem haja ordenado os pagamentos, pois o dano ao Erário decorre da não conclusão da obra. Foi o caso verificado na execução de aterro sanitário no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, em que a omissão do prefeito sucessor para concluir a obra levou à sua exclusiva responsabilização, com a retirada de responsabilidade do prefeito antecessor. Abaixo, transcreve-se trecho do voto do Ministro-Relator Raimundo Carreiro:

Com base nessa informação, concluo que assiste razão ao recorrente em argumentar que conseguir a referida licença ambiental não era mais sua responsabilidade, mas sim, de seu sucessor, o qual pelo princípio da continuidade administrativa tinha a obrigação de encerrar a execução dos serviços de forma plena, tornando o aterro sanitário operacional, sob pena de ser-lhe imputada a totalidade do débito. Isso, independentemente de quem ordenou o pagamento das faturas, uma vez que a inércia do prefeito sucessor gerou a malversação de

todos os recursos públicos despendidos. (...) Destarte, **a inércia do gestor sucessor para adotar as medidas administrativas necessárias a fim de encerrar a execução de empreendimento público que perpassa mandatos de autoridades distintas, afasta a responsabilidade daquele que gerenciou os recursos públicos federais no primeiro momento**, em respeito ao princípio da continuidade administrativa (**grifei**) (TCU, 2014d).

Em qualquer caso, é conveniente que o prefeito antecessor se resguarde mantendo consigo cópia dos documentos de prestação de contas. A responsabilidade de um prefeito não se encerra com o término de seu mandato, mas, ao contrário, pode ser demandada por alguns anos depois de haver deixado o cargo. A regra estabelecida é a de que cópia integral da prestação de contas dos recursos federais deve ser mantida em devida guarda, e à disposição dos órgãos de controle, por um prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, por parte do órgão ou entidade concedente. Para deixar claro: não são cinco anos após o término do mandato do prefeito, nem após o término da execução do convênio, nem após a conclusão da obra, mas cinco anos **após a aprovação da prestação de contas** pelo concedente. Embora esse entendimento seja direcionado, prioritariamente, à Administração, como decorrência do caráter pessoal da prestação de contas, é de muito bom alvitre que o prefeito também guarde consigo, pessoalmente, cópias dos documentos hábeis a atestar a boa gestão dos recursos.

Deve ser mantida cópia integral da prestação de contas dos recursos de convênios federais e os documentos fiscais ou equivalentes a ela relativos à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas da entidade concedente (TCU 2008b).

A Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor (TCU, 2014e).

11. RESSALVAS DE ORDEM TÉCNICA

Finalmente, para melhor compreender os meandros da responsabilização de prefeitos municipais perante o TCU, deve-se tecer algum comentário sobre as ressalvas de ordem técnica. Tratam-se de situações em que o grau de responsabilidade do titular do executivo municipal pode ser

amenizado, ou, até mesmo, dirimido por completo, diante de questões cuja tecnicidade não deva ser exigida do prefeito, mas de outras pessoas com formação e experiência específicas. Essas pessoas com formação técnica específica são, normalmente, subordinadas ao prefeito e atuam como elaboradores de orçamento ou fiscais de contrato.

É o caso, por exemplo, de falhas eminentemente técnicas em obras ou serviços de engenharia e cuja identificação somente seria possível para profissional com formação específica de Engenharia. Trata-se de situação envolvendo, geralmente, projetos técnicos e fiscalização de contratos complexos. No que se refere à inadequação dos projetos técnicos, a expertise do profissional técnico que elabora o projeto tende a atrair sobre si a responsabilidade por falhas de projeto. Quanto à fiscalização, se os fiscais do contrato tiverem formação em Engenharia e atestarem a conclusão de serviços envolvendo erros cuja identificação depende da formação que possuem, pode o prefeito ter sua responsabilidade amenizada ou, até, dependendo do caso afastada.

Não é cabível a responsabilização de prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência (TCU, 2015d).

Ainda que o prefeito tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem *culpa in eligendo*. (TCU, 2016a).

Não se deve, entretanto, esquecer a lógica que impõe ao prefeito, em qualquer caso, a responsabilidade pela boa gestão de seu município. Por isso mesmo, o entendimento das ressalvas de ordem técnica deve ocorrer no contexto apropriado e que pode ser observado, também, na jurisprudência acima citada. As ressalvas de ordem técnica não poderão ser invocadas pelo prefeito chamado à responsabilidade se “*as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas*” (TCU, 2015d), ou, ainda, se o prefeito “*delas (...) tinha ciência*” (TCU, 2015d). Da mesma forma, ressalvas de ordem técnica não socorrerão o prefeito municipal nos casos em que “*baja elementos que fundamentem culpa*

in eligendo". (TCU, 2016a). Neste último caso, sobressai a obrigação que tem o prefeito de escolher pessoas adequadas para trabalhar ao seu lado, uma vez que a nomeação de profissionais competentes e honestos para as diferentes funções públicas da administração municipal continua a ser sua responsabilidade.

12. CONCLUSÃO

Os municípios ocupam uma posição de especial importância na estrutura federativa do Brasil. Em razão de sua maior proximidade relativamente ao cidadão comum, devem prover a maior parte dos bens e serviços públicos de uso imediato e o fazem com grande autonomia, quando em comparação com outras federações do mundo. Além das fontes de recursos próprios, os municípios recebem transferências, voluntárias ou obrigatórias, da União e dos estados. Os municípios recebem os recursos e seus representantes assumem o dever de bem empregá-los e prestar contas de seu bom uso.

A competência fiscalizatória dos órgãos de controle depende da origem dos recursos. Se forem de origem federal, a fiscalização competirá ao sistema de controle da União: Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), órgãos repassadores e outros. Se forem recursos estaduais, fiscalizá-los será competência do sistema de controle do respectivo estado, com destaque, no caso dos municípios rondonienses, para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO). Recursos municipais, por fim, serão fiscalizados pela estrutura do próprio município. Um prefeito municipal, portanto, poderá ter contas julgadas em três esferas distintas, todas elas independentes umas das outras: não há qualquer condicionamento entre as esferas de fiscalização federal, estadual e municipal.

No caso dos convênios federais, é importante destacar que o julgamento das contas não compete primariamente ao TCU, mas aos próprios órgãos concedentes. Em geral, ao TCU somente chegarão convênios e instrumentos congêneres cujas prestações de contas hajam sido reprovadas pelo órgão concedente. Em qualquer caso, entretanto, o TCU poderá julgar as contas de convênio federal de forma independente, não se vinculando a pareceres ou posicionamentos de outro órgão ou entidade.

A obrigação de prestar contas constitui obrigação de natureza pessoal. Não é, portanto, o município, ente político que presta contas, mas o gestor responsável. O prefeito, principal gestor do município e quase sempre responsável pela execução dos convênios, deve prestar contas dos recursos recebidos e por seu uso responde às expensas de seu patrimônio pessoal. Além disso, prefeito é responsável pelos atos de seus responsáveis, na forma jurídica dos institutos da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*, isto é, responsável por escolher corretamente as pessoas com quem trabalha e por supervisionar seus atos. O prefeito, nunca se deve esquecer, é sempre o responsável pelos resultados da gestão de seu município.

A execução do convênio pode ser conduzida de forma delegada por outra autoridade ou servidor municipal. Entretanto, não é ao amparo da delegação de competência que se chega a afastar a responsabilidade do prefeito. Isso porque, perante a União, o responsável pelo convênio continua a ser o mandatário municipal, uma vez que foi o prefeito a empenhar sua credibilidade e seu capital político para obter os recursos. Além disso, a própria definição da delegação de competência, como regra, estabelece que se pode delegar autoridade para agir, mas se mantém a responsabilidade pelos resultados obtidos. Mesmo nos casos em que haja delegação de competência formalizada por lei municipal, o prefeito continua ao alcance da responsabilização pelo TCU no contexto da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*.

Além do âmbito dos convênios, um prefeito municipal pode ser responsabilizado perante o TCU quando do manejo de outras verbas federais destinadas ao município. É o caso, por exemplo, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e de outros programas específicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Nesses casos, distintas são as sistemáticas de prestação de contas e os critérios de atribuição de responsabilidade, mas não se foge à regra geral de que o prefeito é sempre o responsável final pelos resultados da gestão de seu município e de que sempre poderá ser responsabilizado nos contextos da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*.

No caso dos recursos do SUS, criado pela Lei Federal 8.080/90, o gestor não é o prefeito, mas o secretário de saúde. Eventuais irregularidades levam à responsabilização, inicialmente, do secretário de saúde e não do chefe do executivo municipal. O prefeito somente será responsabilizado perante a esfera federal, podendo chegar o caso ao TCU, se ativamente praticar atos de gestão com os recursos do SUS, se sobrevierem os institutos da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando*, ou, ainda, se após haver tomado ciência quanto à ocorrência de irregularidades, não adotar providências cabíveis, caso em que a responsabilidade será definida por sua omissão.

No caso dos recursos do Fundeb, a competência fiscalizatória é deferida aos tribunais de contas estaduais ou municipais. O TCU somente fiscalizará, e poderá responsabilizar o prefeito municipal, nos casos em que a União aportar complementação financeira para a formação do fundo. A fiscalização do Fundeb não compete primariamente ao TCU porque não se trata de transferência voluntária, mas de transferência obrigatória, o que altera a titularidade dos recursos para o próprio estado ou município recebedor. Raciocínio análogo esclarece, também, a razão pela qual não compete ao TCU fiscalizar os recursos transferidos à municipalidade no âmbito do Fundo de Manutenção dos Municípios (FPM) ou aos estados, no âmbito do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Os recursos transferidos ao município no contexto do PNAE são objeto de prestação de contas simplificada, na qual assumem papel central os conselhos municipais de alimentação escolar. A fim de promover e incentivar o exercício do controle social, o conselho emite parecer sobre a gestão da merenda escolar o qual é submetido à apreciação do FNDE, que pode aprovar ou reprová-la. Se as contas não forem aprovadas, serão remetidas pelo FNDE ao TCU. Há a possibilidade, ainda, de o TCU não concordar com a aprovação. Em qualquer caso, o TCU exercerá, de forma independente, o seu poder julgante e sancionador, podendo o prefeito ser responsabilizado.

No âmbito do PDDE, tem-se outra situação distinta: os recursos são utilizados diretamente pelas unidades executoras, normalmente as próprias escolas, e ao prefeito cabe um papel de supervisão e de consolidação de informações. As unidades executoras recebem e aplicam diretamente os recursos do programa, mas compete ao prefeito supervisionar o bom

andamento do programa e analisar as contas dessas unidades, consolidando-as e emitindo parecer conclusivo. O FNDE aprovará ou reprovará as contas. É do prefeito, portanto, o ônus de apresentar as contas do PDDE e, descumprida essa obrigação, poderá o prefeito chegar, até mesmo, a ser responsabilizado de forma exclusiva.

Tema importante na responsabilização de prefeitos municipais é, também, o do prefeito sucessor. O fio lógico da atribuição de responsabilidade, bem definido na Súmula n.º 230 do TCU, diz respeito a apresentar as contas dos recursos federais geridos pelo antecessor ou adotar medidas legais cabíveis, sendo de especial relevância, nesse contexto, promover a instauração da competente tomada de contas especial, junto ao órgão repassador. No caso de o prefeito sucessor não apresentar as contas dos convênios celebrados por seu antecessor e cujo prazo de prestação adentre o período vigente, nem adotar medidas de salvaguarda, o sucessor será responsabilizado, podendo sua responsabilidade ser solidária ou não-solidária.

Será solidária a responsabilidade se a vigência do convênio adentra a sua gestão, exceto nos casos em que for comprovado o dispêndio integral dos recursos na gestão anterior. Nesses casos, o prefeito sucessor será responsabilizado pelas parcelas do convênio executadas durante o novo mandato. Devem ser individualizadas as parcelas financeiras de responsabilidade do antecessor e do sucessor.

Será não-solidária a responsabilidade quando o prefeito sucessor não for responsabilizado por valores. Contudo, ainda assim, responderá pela omissão no dever de apresentar a prestação de contas, combinada com a omissão em adotar medidas para proteger ou recompor os cofres públicos de dano indevido. O julgamento das contas pela irregularidade inclui o prefeito no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) do TCU, o qual é encaminhado à Justiça Eleitoral e pode levar à inelegibilidade.

O prefeito antecessor, que firmou e executou o convênio, tem, por certo, a responsabilidade de prestar as contas dos recursos federais geridos. Ideal é que essa prestação de contas seja encaminhada ao órgão repassador durante a vigência de seu mandato, entretanto, se for o caso de o prefeito sucessor apresentar as contas, deverá o primeiro transmitir ao segundo,

formalmente, os documentos hábeis à prestação. Com isso, poderá o prefeito antecessor salvaguardar sua responsabilidade, nos casos em que o prazo para prestação de contas adentrar o mandato seguinte. Vale ressaltar, ainda, que é sempre recomendável que o prefeito sucessor mantenha consigo cópia da prestação de contas, a ser disponibilizada em eventual exigência dos órgãos de controle, uma vez que o dever de prestar contas constitui responsabilidade de natureza pessoal. Além disso, o prazo para guarda da documentação comprobatória é de cinco anos após a aprovação da prestação de contas pelo concedente, o que deve ser levado em conta, como medida de prudência, por quem quer que deva prestar contas de recursos federais geridos sob sua responsabilidade.

Finalmente, no que se refere à responsabilização de prefeitos municipais perante o TCU, sobressai a questão das ressalvas de ordem técnica. Nos casos em que a definição de responsabilidades dependa de conhecimentos técnicos específicos cuja detenção não seria razoável esperar do prefeito, poderá este ter a sua responsabilizada amenizada ou, até mesmo, afastada. Com isso, o TCU consagra a noção da responsabilidade técnica em todas as fases da gestão dos recursos, desde o planejamento até a fiscalização de seu uso. Não se deve, contudo, esquecer que cabe ao prefeito, em qualquer caso, a responsabilidade pela boa gestão de seu município e que, portanto, no caso de falhas que pudessem ser facilmente detectadas, falhas de que tinha ciência ou nos casos de *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*, poderá o prefeito ser responsabilizado.

O prefeito municipal é sempre o responsável pela boa administração de seu município. Honrar o mandato consiste em manter conduta ilibada e em escolher de forma criteriosa as pessoas que vão compor a administração municipal, particularmente o secretariado de primeiro escalão. A responsabilidade dos prefeitos perante o TCU decorre de irregularidades verificadas na gestão de verbas federais, mas, não é demais lembrar que o chefe do executivo municipal poderá ser responsabilizado nas três esferas públicas: federal, estadual e municipal. A atualização quanto ao conteúdo das normas legais e administrativas, a permanente capacitação, a profissionalização das equipes municipais e, sobretudo, a honestidade de propósito no trato da coisa pública constituem a essência da boa gestão e a chave para o atingimento dos objetivos públicos e da melhoria dos serviços prestados ao cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988): Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04/04/2016.

_____. (1990): Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 22/04/2016.

_____. (1992): Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992. Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm>. Acesso em 04/04/2016.

RONDÔNIA. (1989). Constituição do Estado de Rondônia. Disponível em: <http://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/7419_texto_integral>. Acesso em 06/04/2016.

_____. (1996): Lei Complementar n.º 154, de 26 de julho de 1996. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-1996-154.pdf>>. Acesso em 06/04/2016.

TCU. Tribunal de Contas da União. (1994): Súmula n.º 230. Aprovada na sessão plenária de 8/12/1994.

_____. (2007a): Acórdão 412/2007-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO. Ministro-Relator Valmir Campelo.

_____. (2007b): Acórdão 468/2007-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Distrito Federal. Ministro-Relator Benjamin Zymler.

_____. (2007c): Acórdão 1306/2007-TCU-P. Denúncia. Prefeitura Municipal de São José/SC. Ministro-Relator Guilherme Palmeira.

_____. (2007d): Acórdão 3047/2007-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Município de Ichu/BA. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

_____. (2008a): Acórdão 158/2008-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Japaraíba/MG. Ministro-Relator Guilherme Palmeira.

_____. (2008b): Acórdão 1740/2008-TCU-2C. Relatório de Auditoria. Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS). Perímetro irrigado de Pau dos Ferros/RN. Ministro-Relator Benjamin Zymler.

_____. (2008c): Acórdão 1757/2008-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Município de São José/SC. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar.

_____. (2009): Acórdão 2556/2009-TCU-Plenário. Administrativo. Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex). Ministro-Relator Valmir Campelo.

_____. (2010a): Acórdão 1131/2010-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas/MG. Ministro-Relator Valmir Campelo.

_____. (2010b): Acórdão 2393/2010-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Governador Newton Bello/MA. Ministro-Relator Aroldo Cedraz.

_____. (2010c): Acórdão 2991/2010-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Município de Anapurus/MA. Ministro-Substituto Augusto Sherman.

_____. (2010d): Acórdão 3327/2010-TCU-1P. Representação. Município de Macaúbas/BA. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

_____. (2011a): Acórdão 10965/2011-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Município de São José do Jacuípe/BA. Ministro-Relator Augusto Nardes.

_____. (2011b): Acórdão 2095/2011-TCU-P. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES. Ministro-Relator José Múcio Monteiro.

_____. (2011c): Acórdão 6171/2011-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA. Ministro-Relator José Múcio Monteiro.

_____. (2011d): Acórdão 8662/2011-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Rochedo/MS. Ministro-Relator José Múcio Monteiro.

_____. (2012a): Acórdão 2900/2012-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Município de Custódia/PE. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

_____. (2012b): Acórdão 3642/2012-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE. Ministro-Relator Raimundo Carreiro.

_____. (2012c): Acórdão 3779/2012-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT. Ministro-Relator Aroldo Cedraz.

_____. (2013a): Acórdão 1346/2013-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Governo do Estado de Roraima/RR. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

_____. (2013b): Acórdão 2922/2013-TCU-P. Auditoria de Conformidade. Prefeitura de Betim/MG. Ministro-Relator José Jorge.

_____. (2013c): Acórdão 6225/2013-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Viçosa/AL. Ministro-Relator Raimundo Carreiro.

_____. (2013d): Acórdão 7304/2013-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Município de Solonópole/CE. Ministro-Substituto Augusto Sherman.

_____. (2014a): Acórdão 1140/2014-TCU-2C. Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Município de Palmácia/CE. Ministra-Relatora Ana Arraes.

_____. (2014b): Acórdão 2228/2014-TCU-P. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Município de Óbidos/PA. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues.

_____. (2014c): Acórdão 2245/2014-TCU-P. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Ministro-Relator José Jorge.

_____. (2014d): Acórdão 2295/2014-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO. Ministro-Relator Raimundo Carreiro. Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues.

_____. (2014e): Acórdão 2517/2014-TCU-1C. Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA. Ministro-Relator José Múcio Monteiro.

_____. (2014f): Acórdão 6230/2014-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Município de Rio Branco do Sul/PR. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

_____. (2014g): Acórdão 7890/2014-TCU-1C. Representação. Prefeitura Municipal de Pilõezinhos/PB. Ministro-Relator José Múcio Monteiro.

_____. (2015a): Acórdão 10968/2015-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Município de Conceição do Lago-Açu/MA e Caixa Econômica Federal. Ministra-Relatora Ana Arraes.

_____. (2015b): Acórdão 1625/2015-TCU-P. Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial. Governo do Estado de Roraima/RR. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

_____. (2015c): Acórdão 2059/2015-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS. Ministro-Relator Benjamin Zymler.

_____. (2015d): Acórdão 2661/2015-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Município de Pimenta Bueno/RO e Ministério da Defesa. Ministra-Relatora Ana Arraes.

_____. (2015e): Acórdão 3121/2015-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues.

_____. (2015f): Acórdão 5424/2015-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Município de Caracará/RR. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

_____. (2015g): Acórdão 6188/2015-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Governo do Estado de Sergipe/SE. Ministro-Substituto Augusto Sherman.

_____. (2015h): Acórdão 6402/2015-TCU-2C. Tomada de Contas Especial. Município de Bequimão/MA. Ministra-Relatora Ana Arraes.

_____. (2015i): Acórdão 7503/2015-TCU-1C. Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues.

_____. (2015j): Acórdão 760/2015-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Governo do Estado de Roraima/RR. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

_____. (2016a): Acórdão 183/2016-TCU-P. Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Município de Araguari-MG. Ministro-Relator Vital do Rêgo.

_____. (2016b): Acórdão 196/2016-TCU-P. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Coremas/PB. Ministro-Relator Benjamin Zymler.

_____. (2016c): Acórdão 665/2016-TCU-1C. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA. Ministro-Relator Benjamin Zymler.